



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 11 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.108-000.059/92-17

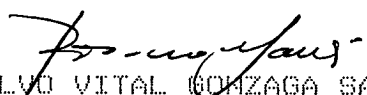
Sessão de : 18 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.131  
Recurso nº: 89.991  
Recorrente: CARLOS EDUARDO GUIMARAES  
Recorrida : IRF EM CORUMBA - MS

**ITR - Cancelamento de Notificação, com dados cadastrais errados, devido a novo lançamento com as retificações informadas pelo contribuinte. Recurso provido.**

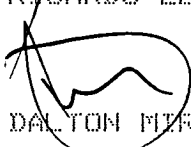
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO GUIMARAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.108-000.059/92-17

Recurso nº: 89.991  
Acórdão nº: 203-00.131  
Recorrente: CARLOS EDUARDO GUIMARAES

R E L A T O R I O

Através de Notificação de Lançamento, às fls. 02, exigiu-se do Contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural e demais contribuições, exercício de 1990, referente ao imóvel Fazenda São José do Sul, localizado em Corumbá/MS, com área de 7.200 hectares, cadastrado no INCRA sob o nº 907030021822-0.

Com guarda do prazo para reclamação, interpôs a petição, às fls. 01, alegando que não concorda com o valor cobrado pois este é menor do que o devido, porque tomou como base para o lançamento uma área de 7.200 ha quando na realidade sua propriedade tem uma área de 11.228 ha, fazendo prova através da Declaração para Cadastrado de Imóvel Rural - DP apresentada ao INCRA em 25/08/87, anexada às fls. 04 e 05.

A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente o lançamento e assim ementou:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.  
Período de Apuração: 1990

As inclusões de dados cadastrais referente ao ITR/90 serão dirigidas diretamente ao INCRA: item 1.3, da NE/CST nº 003/90. Notificação procedente".

Em recurso tempestivo a este Conselho, o Recorrente alegou que:

"Insiste o Recorrente, demonstrar que a área de sua propriedade denominada 'Fazenda São José do Sul', é de 11.228,0 ha, conforme pedido de recadastramento sob o nº 9073021433700 feito em 25.08.87, e não 7.200,0 ha., que consta do referido lançamento.

\*\*\*\*\*

Em carta enviada ao INCRA datada de 31.03.92, o Requerente solicitava que fosse procedida a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.108-000.059/92-17  
Acórdão nº: 203-00.131

devida retificação de dados. E o correto lançamento, evitando desta forma o lançamento em duplicidade.

Em ofício de 31.03.92 sob o nº SR 16/C (fotocópia anexa) o INCRA informa que o tributo a partir do exercício 1988, é encaminhado ao SERPRO, para processamento da guia de pagamento do ITR, pelo sistema de pagamento especial/91, devidamente retificada".

*PR*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.108-000.059/92-17  
Acórdão nº: 203-00.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O item 1.3 da NE/CST nº 003/90, citado pela Autoridade Monocrática quando da decisão, não proíbe que o Contribuinte apresente impugnação à Receita Federal, pelo contrário, admite isto ao dizer:

"... se referidas solicitações envolverem alterações no lançamento do exercício de 1990, serão também apresentadas impugnações diretamente à Receita Federal..." (grifei).

Quando exarou o Ofício, às fls. 16, o INCRA informou que seria expedida nova notificação através do Sistema de Pagamento Especial de 1991.

Assim, pelo acima exposto, entendo que deva ser cancelada a notificação referente ao exercício de 1990, evitando um lançamento em duplicidade, já que o SERPRO emitirá nova Notificação para 1990, com a área real do imóvel, ou seja, 11.228 hectares.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES